

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020 - Petição de Impugnação**

---

**De :** Marcelo Dalan <marcelo.dalan@mobilitex.com.br> qua, 22 de jul de 2020 15:49  
**Assunto :** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020 - Petição de Impugnação 1 anexo  
**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

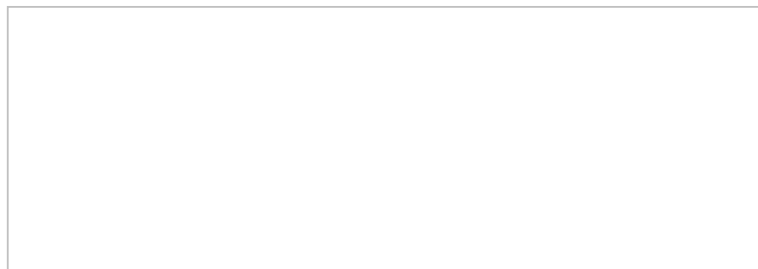
Prezados,

A empresa **MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.243.216/0001-39, vem através deste, apresentar a Petição de Impugnação do Certame conforme anexo.

Certos da vossa compreensão, agradecemos e aguardamos retorno.

Solicitamos acusar recebimento.

Atenciosamente,



---

 **Impugnação Edital Mobilitex Goiania 063-2020.pdf**  
13 MB

---

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Pedroso de Moraes, 251, Conj 93, Pinheiros/SP CEP: 05419-000, inscrita no CNPJ sob nº. 04.243.216/0001-39, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## DOS FATOS

Está marcado para o dia 31 de julho de 2020, às 09:00hrs, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução com fornecimento de materiais dos serviços de sinalização semafórica do Corredor BRT Norte-Sul – (Trecho compreendido entre o Terminal Isidória, Setor Pedro Ludovico e o Terminal Recanto do Bosque, Residencial Recanto do Bosque), para atender a Secretaria Municipal De Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP.

Temos muito interesse em participar desta licitação, ocorre que compulsando o edital verificamos um ponto que merece reforma.

De início, cabe destacar que o ponto ora supracitado, se encontra no item 10, veja-se:

## 10. CONSÓRCIO

**10.1 Como há possibilidade de subcontratação, e como se trata de um contrato de curto prazo, não poderão participar deste processo empresas que se apresentarem constituídas na forma de consórcio.**

10.2 A possibilidade da participação de empresas em consórcio poderá resultar na redução do universo de participantes na licitação, pois empresas que poderiam prestar os serviços de forma individual, poderão se consorciar para reduzir a concorrência no certame. Além disso, as exigências de qualificação técnica estão

limitadas as parcelas de maior relevância, ou seja, não se caracterizando em fator de restrição a participação, estando no limite para que a SMT tenha segurança na contratação. A vedação da participação em consórcio, ainda afasta o risco de que uma ou mais empresas com experiência em contratos pouco expressivos, possam se consorciar para executar o objeto, resultando em uma prestação de serviços sem uniformidade, e de difícil gestão e fiscalização pela SMT. (grifo nosso)

Desse modo, conforme fundamentaremos a seguir, esse item deve ser retirado do Edital, vez que sua exigência se mostra descabida.

## DO DIREITO

Entendemos, salvo melhor juízo que a vedação de empresas participarem em consórcio se mostra restritiva e desnecessária.

É importante destacar, que a possibilidade de participação em consórcio, funciona como instrumento que amplia a competitividade.

Como dito, o consórcio possibilita as empresas participantes somar capacidades técnica e econômico-financeira para participar de licitações que, individualmente, não seriam viáveis. Já que o maior objetivo das licitações é encontrar a proposta mais vantajosa, permitir a participação de empresas em consórcio é ampliar as chances de o órgão público encontrar a melhor proposta.

A previsão da possibilidade de consórcios de empresas em licitação se encontra no art. 33 da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o

### SÃO PAULO

Av. Pedrosa de Moraes, 251 - Conj. 93  
Pinheiros - São Paulo - CEP 05419-000  
+55 11 3807.5845

### BRASÍLIA

Centro Empresarial Brasil XXI  
SHS Quadra 06, Conjunto A, lote 01.  
Bloco A - Asa Sul

consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

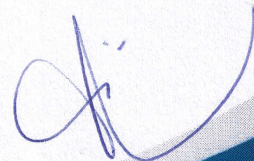
V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme explica Joel de Menezes Niebuhr, "também, costuma-se permitir a participação de consórcios em licitação de grande vulto, que requerem considerável aporte de capital. Trata-se de instrumento prestante a ampliar a competitividade, dado que possibilita às empresas ou pessoas com estrutura pequena ou mediana que se reúnam para atender às demandas do edital, o que não fariam se estivessem sozinhas." (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 253.).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se posiciona no seguinte sentido sobre o Consórcio:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E PREÇOS UNITÁRIOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Inexiste vedação legal à participação de pessoas físicas em licitações, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da CR/88, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, considerando, ainda, que o objeto licitado comporta, perfeitamente, sua execução por pessoas jurídicas e físicas.
2. Na licitação sob a modalidade de pregão, a divulgação do orçamento estimado, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, em conformidade ao inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame.
3. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/02 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/93, e admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames nos termos do art. 33 desse diploma legal, desde que haja disposição expressa no edital. Prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, assegurando-se, em cada caso, a ampla competitividade. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG - DENÚNCIA N. 944792.



No presente caso, o objeto da licitação não se trata de serviço comum, simples e de pequena monta, ao revés disso, serviços de engenharia e obras são extremamente complexos e os valores são bastante expressivos, por este motivo, é prudente que se permita a participação em consórcio.

Ao contrário do que consta no Edital, a participação do consórcio não reduz universo de participantes na licitação, o objetivo do consórcio é exatamente o oposto, ampliar o capital social e a possibilidade de ofertar um preço mais vantajoso para o órgão.

Já a subcontratação trata-se de manobra diferente do consórcio, uma única empresa figura no contrato com a Administração e a execução de todo o contrato é obrigação exclusiva desta, bem como o fato de não ser permitida, via de regra, a subcontratação total ou da maior parcela do objeto.

Logo, não faz sentido que a comissão compare dois institutos completamente diferentes, resultando na vedação de participação de consórcio.

Portanto, dizer que a participação de consórcios resulta na prestação de serviços sem uniformidade, e de difícil gestão e fiscalização pela SMT, também não merece prosperar haja vista que o consórcio possui uma documentação legal, sendo o Termo de Constituição de Consórcio, bem como uma empresa líder não impactando em nenhum momento na prestação de serviço, tampouco na gestão e fiscalização.

Algumas empresas irão desistir de participar deste Pregão Eletrônico por saberem que tem possibilidade de serem inabilitadas e disputar em condições de igualdade, previsto no art. 37 da CR/88.

Portanto a exigência por nós impugnada nesta petição além de ser ilegal conforme já decidiu o TCU na Sumula 272, são restritivas e ferem o princípio da Competitividade.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade:

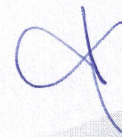
*“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 251 - Conj. 93  
Pinheiros – São Paulo – CEP 05419-000  
+55 11 3807.5845

BRASÍLIA

Centro Empresarial Brasil XXI  
SHS Quadra 06, Conjunto A, lote 01.  
Bloco A – Asa Sul



Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

*"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é, porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.*

*Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou:

*"Evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".*

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Citamos ainda deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta

forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por fim, restou arduamente demonstrado que o ponto ora debatido nesta Impugnação merece ser retirado do Edital do Pregão Eletrônico, por se mostrar desproporcional, sendo certo que a exclusão não gera impacto no objeto da prestação do serviço.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere este edital e exclua do mesmo o item 10, qual seja a vedação de participação de consórcio conforme restou sobejamente comprovado acima e em atenção ao princípio Competitividade e Razoabilidade.

Pedimos que uma vez acolhida a presente impugnação, o edital seja republicado, visto que a participação de consórcio altera a proposta.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2020.



---

**MOBILITEX TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA.**

Paulo Aparecido Faustino

Procurador

### SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 251 - Conj. 93  
Pinheiros - São Paulo - CEP 05419-000  
+55 11 3807.5845

### BRASÍLIA

Centro Empresarial Brasil XXI  
SHS Quadra 06, Conjunto A, lote 01.  
Bloco A - Asa Sul